



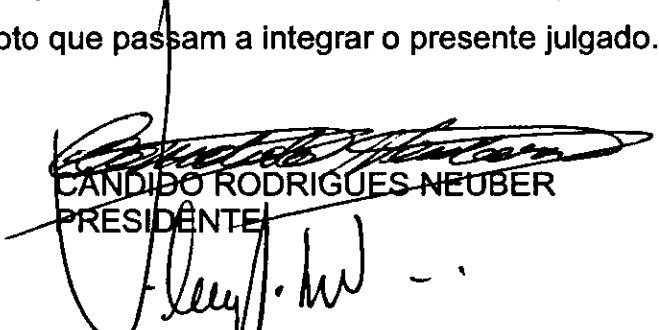
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

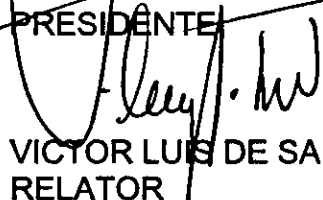
Processo nº : 10140.001513/2001-86
Recurso nº : 129.654
Matéria : COFINS
Recorrente : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.127

DECORRÊNCIA - PRINCÍPIO DE CAUSA E EFEITO - Na confirmação do lançamento matriz confirma-se a pertinente decorrência dentro do princípio da causa e efeito, a fim de que ambos fiquem devidamente harmonizados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED DE CAMPO GRANDE MS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTI BERNARDINI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001513/2001-86
Acórdão nº : 103-21.127

Recurso nº : 129.654
Recorrente : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência de outro, maior, onde se detectam certas diferenças de imposto de renda do sujeito passivo a ensejar, igualmente, a vertente tributação reflexa.

A decisão pluricrática, fiel ao decidido no âmbito do lançamento maior, deu pela confirmação deste dentro do princípio da decorrência.

E a parte formula seu apelo sustentando-se no âmbito das razões de sua inconformidade maior. Também manifesta certo questionamento especial para a contribuição.

Foram arrolados bens.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001513/2001-86
Acórdão nº : 103-21.127

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o sujeito passivo procedeu ao arrolamento de bens para o encaminhamento do apelo a esta Corte. Conheço assim do mesmo na presença dos devidos elementos de admissibilidade.

Em mérito, dentro da confirmação do lançamento matriz, do qual este é decorrência, pelas razões ali já anteriormente consagradas fica o mesmo por igual mantido. Estas razões entenderam de descaracterizar o ato como cooperativo e assim mantida a tributação de IRPJ cabe manter a vertente tributação decorrente.

O desejo do sujeito passivo de excluir da base de cálculo da tributação, acaso mantido o lançamento, certa parcela é improcedente e não encontra respaldo na Medida Provisória declinada, volvida para o campo dos sujeitos passivos que praticam operações de seguro.

Nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE